

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2023

Altera o art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado DUARTE JR

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise inclui o § 3º no art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, em todas as etapas do processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva.

Justifica o autor que “há registros de vários Centros de Formação de Condutores que cobram do deficiente auditivo um valor mais alto do que o valor regularmente praticado. Alegando que teriam que cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de LIBRAS”. Afirma, ainda, que “essa prática desrespeita a pessoa com deficiência auditiva e muitas vezes impossibilita que eles consigam fazer os exames para que possam dirigir”.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na comissão de Viação e Transportes, o deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS-TO) foi designado relator. Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Jonas Donizette, que propõe a inclusão do § 3º no art. 147-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visa vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em todas as etapas do processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva.

O art. 147-A do CTB foi introduzido no Código de Trânsito Brasileiro com a aprovação da Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com advento do dispositivo o autor teve relator de que Centros de Formação de Condutores passaram a cobrar um valor mais alto do que o valor regularmente praticado sob a alegação de que teriam que cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de LIBRAS.

Essa cobrança de valores adicionais para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva vai contra o espírito da referida Lei, uma vez que estabelece uma distinção injustificada entre as pessoas com e sem deficiência, criando obstáculos ao exercício de um direito fundamental.

Embora reconheçamos que os serviços especializados necessários para o atendimento das pessoas com deficiência auditiva possam gerar custos adicionais no processo de habilitação, é importante ressaltar que esses custos não devem ser repassados diretamente aos usuários. A diferenciação de preços para um mesmo serviço, em razão da condição física do cidadão, fere os princípios da igualdade e da não discriminação, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Brasileira de Inclusão.

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei é uma medida justa e necessária para garantir que pessoas com deficiência auditiva possam acessar o processo de habilitação em igualdade de condições com os demais cidadãos.



O custo adicional, quando necessário, deve ser absorvido pelo sistema de habilitação, de forma a garantir que todos os cidadãos tenham acesso ao direito de se habilitar para a condução de veículos, sem que barreiras financeiras se tornem um obstáculo ao exercício desse direito.

Diante disso, é fundamental que esta comissão se manifeste de forma favorável a este Projeto de Lei, reafirmando seu compromisso com a promoção da inclusão e da igualdade de direitos para as pessoas com deficiência auditiva. A proposta não só corrige uma distorção existente no processo de habilitação, como também reflete a evolução da nossa sociedade em direção à construção de um Brasil mais inclusivo e acessível para todos.

Por fim, recomendo a aprovação do Projeto de Lei, considerando sua relevância para a promoção da cidadania plena das pessoas com deficiência auditiva, sem a imposição de custos adicionais que possam dificultar o seu acesso ao direito de habilitação.

Diante o exposto, considerando que a iniciativa em análise é de grande relevância para a promoção da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.630, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)  
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255884810500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* CD 255884810500 \*

Apresentação: 21/03/2025 13:09:41.417 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1630/2023

**PRL n.1**